



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13747.000103/2003-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.612 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto COFINS
Recorrente NUCLEBRAS EQUIPAMENTO PESADOS S/A - NUCLEP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração exigindo COFINS relativo aos fatos geradores do período de 01.02.1998 a 30.09.1998 decorrente de auditoria interna em DCTF, na qual foi verificada a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata " da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração, como se vê dos documentos de fls. 15/27.

Inconformado com o lançamento, do qual fora cientificado em 22/07/2003 (v.fl. 147/148), o interessado apresentou a impugnação à inicial (fl. 01), recepcionada em 04/08/2003, na qual alega, em síntese, que:

1 - sendo fornecedor de bens e serviços para o mercado de bens de capital, nas áreas nuclear e convencional, para as Forças Armadas, autarquias e outras empresas estatais federais, "esclarece que os valores pendentes foram compensados com valores retidos por órgão

público (Lei 9.430), conforme demonstrado mensalmente na ficha 33 da DIPJ de 1999, cópias em anexo" (cf. fls. 05/13);

2 - os valores compensados deixaram de constar na DCTF da época, e, para o devido acerto, apresentam-se as DCTF's retificadoras (cf. fls. 02/04 e fls. 25/145), requerendo-se, pelo exposto, que sejam acolhidas as razões deduzidas, para o fim de tornar sem efeito o Auto de Infração."

As alegações da Recorrente foram afastadas ao argumento de que o art. 64 da Lei nº 9.430/96 exige como comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte a Declaração de Retenção fornecida pelo tomador do serviço. O fato de a Interessada ser empresa federal de capital público, assim como, ajuntada de cópia da DIPJ, não desobriga de apresentar a declaração de retenção, e, deixando de exhibir cabe manter o lançamento.

A Multa de ofício foi desonerada pela aplicação da retro atividade benigna.

Ciente da decisão desfavorável apresentou o voluntário, não há registro por meio de "AR", e, tampouco comprovante de intimação por outra via capaz de permitir aferir a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Domingos de Sá Filho, Relator.

A matéria não demanda complexidade, restringe ao campo de comprovação.

Em sede recursal a Interessada cuidou de trazer o comprovante de retenção, bem como, cópias de notas fiscais de prestação de serviços ao Arsenal de Marinha do Brasil – Rio de Janeiro.

Os documentos colecionados às fls. 204/205, em primeiro momento dão a entender que os mesmos prestam a comprovar as retenções, capaz de autorizar a contribuinte a deduzir dos débitos apurados de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS, assim como, as cópias de notas fiscais de prestação de serviços, também, ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ratificando as informações descritas no Comprovante Anual de que tratam de o art. 64 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, o Julgador ad quem não tem como testar a veracidade e grau de certeza intrinsecamente contido nos mesmos. Em sendo assim, recomendo transformar o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique por meio dos controles interno da Receita Federal e certifique de que as retenções consignadas nos documentos acostados pela Recorrente conferem com as informações prestadas pelas fontes retentoras.

Assim, voto pela transformação do julgamento em diligência para que seja prestada a informação acima mencionada.

É como voto.

Domingos de Sá Filho